

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13404.000081/2006-41
Recurso nº 171.977 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.669 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO MANOEL DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE RESTABELECE PARCIALMENTE A DESPESA NOS LIMITES DOS RECIBOS DE PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVOS PAGAMENTOS A ELIDIR A GLOSA REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA DEDUÇÃO REFERENTE A DESPESAS COM CURSOS DE INFORMÁTICA E IDIOMA ESTRANGEIRO.

Não comprovada a totalidade da despesa com instrução, deve-se manter a glosa remanescente apurada na decisão recorrida. Ademais, o art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95 não autoriza a dedução de despesas com informática ou cursos de línguas estrangeiras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Reginaldo Manoel da Silva, CPF/MF - 100.667.214-15, já qualificado neste processo, foi lavrado auto de infração, a partir da revisão de sua DIRPF-exercício 2002, quando se apurou um imposto suplementar de R\$ 996,00, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Compulsando os autos, vê-se que a autoridade autuante glosou a despesa com dependentes (R\$ 3.240,00) e com instrução (R\$ 3.400,00).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Recife (PF), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 31 a 34, consubstanciada no Acórdão nº 11-23.972, de 03 de outubro de 2008.

A decisão acima restabeleceu integralmente a despesa com dependentes e parcialmente a despesa com instrução (R\$ 2.400,00), remanescendo, ao final, um imposto a pagar de R\$ 150,13, o qual deveria ser acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/10/2008 (fl. 38). Insignado, interpôs recurso voluntário em 06/11/2008 (fl. 40).

No voluntário, o recorrente trouxe a seguinte alegação (fl. 40), *verbis*:

1 – Conforme relata a decisão anterior que julgarão pela **Procedência Parcial**, do meu pleito, que com grande esforço comprovei mediante documentação hábil e idônea as despesas com instrução, dos meus dois filhos na faculdade, além do mais é do conhecimento de todos, que também pagamos outros cursos, como informática, inglês etc., mas infelizmente não encontrei os comprovantes de pagamentos que comprovariam todas as minhas afirmações. Sei que os senhores também sabem que nós chefes de famílias gastamos muito além dos R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), informado no IRRF/2002, em anexo cópias dos boletos de pagamentos da faculdade.

Assim sendo venho respeitosamente solicitar do Conselho de Contribuintes, que proceda ao **cancelamento** do Auto de Infração, pelas razões e motivos e documentos anexados, nesta impugnação.

Vê-se que o recorrente, como já fizera na impugnação, acostou aos autos os recibos de despesas com instrução com os dependentes Regenilson Araújo da Silva e Regenildo Araújo da Silva (fls. 48 a 58), junto à AEMASUL – Autarquia Educacional da Mata.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 07, sortado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/10/2008 (fl. 38), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/11/2008 (fl. 40), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/11/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

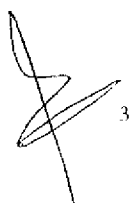
Como já dito pela autoridade julgadora da DRJ, as declarações de ajuste anual dos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme art. 835 do Decreto nº 3.000/99. Ademais, sempre que o contribuinte não apresentar os esclarecimentos exigidos ou prestá-los insatisfatoriamente, encontra-se sujeito ao lançamento do imposto omitido, a ser acrescido das cominações legais (art. 841 do Decreto nº 3.000/99).

No caso aqui em discussão, o contribuinte foi intimado a comprovar os dependentes e as despesas com instrução. Na impugnação, logrou total sucesso com relação aos dependentes, porém somente apresentou recibos de despesas com instrução no montante de R\$ 2.400,00, quando houvera declarado um total a este título de R\$ 3.400,00, restando, assim, uma glosa de R\$ 1.000,00, a qual gerou um imposto a pagar de R\$ 150,13.

No recurso voluntário, apenas trouxe novamente o rol de despesas com instrução que já havia sido acatado pela decisão da DRJ. Não acresceu qualquer despesa nova.

Não agregada qualquer despesa nova ao recurso, forçoso reconhecer que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, a qual apreciou a documentação e deferiu todas as deduções comprovadas.

Deve-se anotar que, no exercício auditado (2001), somente era dedutível a título de despesa com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), na forma do art. 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95 (redação original), ou seja, não se albergava na dedução em foco as despesas com cursos de informática ou inglês, como sugerida pelo recorrente (ainda hoje continua vedada a dedução de despesas com cursos de línguas estrangeiras ou informática).



3

Por tudo, considerando que o contribuinte não conseguiu comprovar a glosa de despesa remanescente com instrução de R\$ 1.000,00, deve-se manter íntocada a decisão da Turma de Julgamento da DRJ-Recife, com a cobrança do imposto e consectários lá definidos.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

